



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA TURMA**

**Processo n°** 13839.004294/00-11  
**Recurso n°** 102-146670 Especial do Procurador  
**Matéria** Decadência  
**Acórdão n°** CSRF/04-00.761  
**Sessão de** 03 de março de 2008  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Lucas Moreira Porto Marques

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1994

DECADÊNCIA – Sujeitando-se o rendimento das pessoas físicas à incidência na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Praga que deu provimento ao recurso.

  
ANTONIO PRAGA  
Presidente

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Relatora

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALÔ BONET ALLAGE E ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

## Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 102-47.593 (fls. 44/53), da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, interpôs a Fazenda Nacional, invocando o artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado através da Portaria 147/2007, fls. 54/72, o recurso especial, admitido através do Despacho nº 102-195/2007 (fls. 78/79)

A Fazenda Nacional reporta-se ao Despacho nº 028/2006, do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, transcrevendo partes do mesmo, às fls. 55, e juntado cópia de seu inteiro teor às fls. 73/77, como justificativa para que suas razões fossem acolhidas.

Embora se referindo aos Acórdãos 104-21399 e 105-14.610, como não levou ao dissídio a matéria enfrentada no Acórdão recorrido, o especial foi acolhido sob o manto do inciso I, do art. 7º. do RICC.

Em vasto arrazoado discorreu sobre o equívoco da decisão, concluindo que ao se contar a decadência do direito de lançar, nos moldes do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, contrariara-se o artigo 173 do mesmo Código Tributário Nacional.

Concluiu pedindo o restabelecimento da exigência

Cientificado em 21.06.2007, (fls. 81), o sujeito passivo apresentou as contra-razões de fls. 82, onde, em breve síntese, pede seja negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em litígio o posicionamento, à maioria dos pares da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de julgar decadente o lançamento de exigência constituída em 05/01/2001, para fatos geradores ocorridos em 31/12/1994, de rendimentos cuja natureza não restou esclarecida no lançamento (Procedimento fiscal decorrente de “Malhas Pessoa Física”).

Este Colegiado vem decidido que as alterações legislativas do imposto de renda, ao atribuir à pessoa física a incumbência de apurar e pagar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, diz respeito à espécie de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN, sendo a entrega da declaração de rendimentos apenas o cumprimento da obrigação acessória, que propicia informações para fins de controle do adequado cumprimento da legislação tributária, com ou sem obrigação principal a ser adimplida, nos termos do Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003.

Os fundamentos do voto vencedor do acórdão vergastado bem esclarecem a matéria:

*(...)A natureza do lançamento é determinada pela legislação do tributo, que impõe ao sujeito passivo a obrigação de ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. Se não houver imposto a pagar, por ter havido prejuízo ou pela operação não estar sujeita à incidência tributária, a natureza do lançamento não se altera.*

*Com efeito, a existência ou não do pagamento é irrelevante para fins de aplicação do prazo decadencial previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, consoante entendimento consagrado neste Conselho:*

*“IRPF – DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de Processo n° : 13839.004294/00-11 Acórdão n° : 102-47.593 8 antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador.*

*(Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003).*

*DECADÊNCIA – IRPJ – Exercício 1993 – O Imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do “quantum” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide de hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex-vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data de vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN).*

*PRELIMINAR QUE SE ACOLHE. (Recurso 121157, Acórdão 101-93.146, Julgamento em 16.08.2000). “No mesmo sentido, na edição de outubro/dezembro de 2000 da “Tributação em Revista”, foi publicado um artigo da lavra dos Auditores Fiscais Antonio Carlos Atulin e José Antonio Francisco, em que se exalta este entendimento com as seguintes considerações:*

*(...) ousamos afirmar que o pagamento antecipado não é da essência do lançamento por homologação.*

*A hipótese típica do lançamento por homologação é a previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento: o fato de haver ou não pagamento não altera a tipicidade do lançamento por homologação, que, para ocorrer, deve apenas ter previsão legal a respeito do dever de o sujeito passivo fazer a antecipação do pagamento.*

*O fato de eventualmente inoocorrer a antecipação do pagamento não desnatura o lançamento por homologação (...).*

*Claro está que a atividade não pode ser apenas a existência do pagamento. Na hipótese de não haver pagamento, pode, perfeitamente, incidir a hipótese típica do lançamento por homologação, posto que o sujeito passivo pode ter cumprido o dever legal e dele ter concluído que não há o que pagar.”*

*No decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio de recolhimento do carnê-leão, o imposto que será apurado em definitivo quando encerramento do ano-calendário (31/12/1994). É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído. Por ser do tipo complexo (compexivo, complessivo), segundo a classificação doutrinária, o fato gerador do imposto de renda surge completo no último dia do ano.*

*Desta forma, sendo o imposto de renda um tributo cujo lançamento se dá por homologação, o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN:*

✓



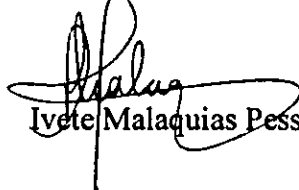
*“§4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

*Assim, a hipótese dos autos atrai a incidência do artigo 150 do CTN, tendo em vista que não há qualquer indicação na descrição dos fatos no Auto de Infração (fl. 02) sobre a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Entendo, portanto, que o lançamento em exame (relativo a fato gerador concluído em 31/12/1994) não deve subsistir, em face da decadência, tendo em vista que o termo final para a constituição do crédito tributário ocorreu em 31/12/1999. O presente Auto de Infração somente foi cientificado à contribuinte em 03 de janeiro de 2001 (fl. 04).*

Não merecendo reforma o julgado recorrido, NEGO provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2008

  
Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

